



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

=====

ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2019-09 PMP

JUSTIFICATIVA

A comissão permanente de licitação, (C.P.L), neste ato representado pelo Pregoeiro, Senhor HÉLIO DE SOUZA MORAIS, nomeado pelo decreto 081/2019 20 de maio de 2019, vem apresentar sua justificativa e recomendar a ANULAÇÃO do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

1- DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto: contratação de pessoa jurídica para atender a demanda da manutenção elétrica incluindo serviços elétricos na iluminação pública, serviços elétricos nos prédios públicos e serviços de mobilização e desmobilização tanto na sede como também nas vilas pertencentes a este município, para atender as demandas e necessidades das secretarias e fundos municipais.

1.1 - DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Presencial, tipo Menor Preço por item. Também foram observadas as disposições contidas na Lei 10.520/2002 e as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993.

Por meio do despacho do Serviço de Cadastro e Licitações, os autos foram encaminhados à assessoria jurídica para análise e manifestação, acerca da realização do certame.

Os autos retornaram, através de parecer jurídico, com manifestação favorável ao pleito em questão e pelo regular prosseguimento do feito.

1.2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório não pode seguir a diante por motivos de no ato convocatório passou despercebido por esta comissão o fato de não estar cobrando o CREA e os acervos do engenheiro responsável da empresa.

"Como é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a Exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966)."

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

2- DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, o Sra. Pregoeiro recomenda a ANULAÇÃO do Pregão Presencial n. 046/2019-09, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e, ao mesmo tempo, solicita autorização para realizar novo certame na modalidade Pregão Presencial. Para tanto, sugerimos ser formado novo Processo, com indicação de Pregoeiro e Equipe de Apoio, para realização do Certame que terá como objeto o mesmo destes autos, qual seja contratação de empresas para execução

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Atenciosamente.

Pacajá 16 de setembro de 2019

HÉLIO DE SOUZA MORAIS
Pregoeiro
Decreto 080/2019